

**EXMO. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS DA  
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO- RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA 003/2023- PROCESSO Nº  
11398/2022.**

**AJDV - ENGENHARIA S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, através do Diretor Geral, Tiago Bezerra Botelho, inconformada com a decisão Comissão Permanente de Licitação - CPL, que julgou procedente o questionamento da INFRA ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA acerca da impossibilidade de recebimento dos envelopes via correios e decidiu pela não abertura dos envelopes da RECORRENTE enviados pelos Correios/Sedex, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art.109, a, da Lei Federal de Licitações, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme prevê o art.109, I, alínea a, e §5º, da Lei nº 8.666/93, o prazo de cinco dias úteis começou somente no dia 20/02/2024, posto que a sessão e a respectiva lavratura da ata da sessão de referida concorrência do dia 19/02/2024, às 10:00 h, e terminando no dia 26/02/2024, uma vez que se exclui o dia da intimação da vista e inclui do vencimento, conforme previsto no art.66, da Lei Federal nº 9.789/99 - . Desse modo, tempestivo o presente recurso.

**II – NULIDADE DA DECISÃO DA CPL – FEITO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
ACERCA ITEM 5.2 – ENVIO DOS ENVELOPES VIA CORREIOS DIA 18/01/2024  
– CONFIRMAÇÃO DA CPL DA POSSIBILIDADE DE ENVIO VIA CORREIOS  
DIA 18/01/2024- EFEITO VINCULANTE DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE**

## ESCLARECIMENTOS AO EDITAL – DECISÃO DA CPL EVIDENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

No edital da Concorrência nº 003/2023, no item 5.2, há seguinte previsão:

*5.2 Os documentos relativos à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** seguem abaixo listados e **deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação, no ato do credenciamento, por fora dos envelopes acima elencados. (GN)***

Em razão do referido item 5.2 do edital possibilitar dúvida quanto “deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação”, em 18 de janeiro de 2024, a empresa DMTR Engenharia Ltda apresentou pedido de esclarecimento acerca deste item, especificamente solicitando os seguintes esclarecimentos, conforme e-mail anexo:

- 1. Esclarecer se será aceito o envio dos envelopes via Correios;*
- 2. Esclarecer qual a forma de postagem e recebimento dos documentos relativos à Habilitação Jurídica, para o caso dos licitantes que não se fizerem presentes no ato da sessão, se lacrados dentro do Envelope A ou se por fora dos envelopes, no envelope principal de envio.*

Ainda no dia 18 de janeiro de 2024, a presidente da CPL , Thais Teles Gomes Fonseca – Presidente da CPL, respondeu da seguinte forma ora reproduzida do e-mail anexo:

Comissão Permanente de Licitação <cpl.semcomp@gmail.com> 18 de janeiro de 2024 às 13:59  
Para: Mauricio Almeida Demarchi <mauricio@dmtr.com.br>

Prezado Sr.,

Em atendimento aos questionamentos formulados por V. Sª, venho informar que:

1) Esclarecer se será aceito o envio dos envelopes via Correios:

**R: Sim, os envelopes poderão ser entregues desta forma.**

2) Esclarecer qual a forma de postagem e recebimento dos documentos relativos à Habilitação Jurídica, para o caso dos licitantes que não se fizerem presentes no ato da sessão, se lacrados dentro do Envelope A ou se por fora dos envelopes, no envelope principal de envio

**R: O credenciamento poderá ser encaminhado lacrado e dentro do envelope "A".**

Cabe atentar que, por ser determinado na cláusula 5.2 o Edital que disciplina que os documentos da habilitação jurídica deverão ser entregues no momento da sessão, os documentos que V. Sª vier a encaminhar, deverão ser entregues até às 10:00 horas do dia determinado para a sessão da licitação.

Por fim, conforme já esclarecido em contato telefônico, não há necessidade de realizar o credenciamento para os casos em que não será enviado preposto para participar da sessão do certame. Todavia, caso V. Sª queira deixar credenciado funcionário para participar de posteriores sessões que eventualmente se fizerem necessárias, fica a seu critério o envio de documento para credenciamento.

Atenciosamente,

Thais Gomes  
Presidente da CPL

R. Dr. José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado,  
Stiep, Salvador - BA, Sl. 401  
CEP: 41.770-235 Tel.: (71) 3037-2739

Dessa forma, diante da resposta da presidente da CPL, não paira dúvida quanto a possibilidade de as licitantes enviarem seus envelopes pelos correios, bem como não havendo obrigatoriedade de envio de preposto para participar da sessão do certame.

Os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

*É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)*

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

*Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (**Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**)*

*Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento*

## **V – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Exa. que seja reconhecidas as ilegalidades ora apontadas na Concorrência 003/2023, baseadas na violação dos arts. 3º, §1º, I, e 27 - 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, XXI, da CEF/88, para que seja declarada nula a decisão da CPL ora impugnada, reformada para que seja recebidos os documentos da RECORRENTE enviada pelos correios conforme resposta da presidente da CPL e-mail de 18 de janeiro de 2024 e procedida abertura dos envelopes da AJDV Engenharia S.A e, conseqüentemente, determinado a retificação da ata da sessão pública da Concorrência nº 003/2023 para análise da sua habilitação jurídica.

Finalmente, pugna, nesta oportunidade, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso conforme prevê o § 2º, do art.109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Tiago Bezerra Botelho

Representante legal da AJDV.